

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO
TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VERSUS BRASIL EM
OBSERVÂNCIA À META 8.7 DA AGENDA 2030**

**SLAVE LABOR IN BRAZIL: A CASE ANALYSIS WORKERS AT FAZENDA
BRAZIL VERDE VERSUS BRAZIL IN COMPLIANCE WITH GOAL 8.7 OF
AGENDA 2030**

**João Victor Petry Ferra
Ari Rogério Ferra Júnior
Elisaide Trevisam ¹**

Resumo

Diante do avanço do mundo capitalista globalizado é preciso atenção ao risco da utilização de mão de obra escrava de grupos mais vulneráveis, em consonância com a Agenda 2030 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7. O problema da pesquisa é refletir sobre as possibilidades de se coibir o trabalho escravo na atualidade. O objetivo da pesquisa é analisar a abolição da escravatura em 1888 e relacionar com a utilização de mão de obra em analogia à escravidão no caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil que tramitou perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Utiliza-se na pesquisa o método dedutivo, além da metodologia descritiva, documental e bibliográfica. Como resultado, espera-se demonstrar a necessidade de se reprimir e coibir toda e qualquer prática de trabalho em condições precárias, no intuito de se promover a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea, Agenda 2030, Objetivo de desenvolvimento sustentável 8.7

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the advance of the globalized capitalist world, attention must be paid to the risk of using slave labor from the most vulnerable groups, in line with the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goal 8.7. The research problem is to reflect on the possibilities of curbing slave labor today. The objective of the research is to analyze the abolition of slavery in 1888 and relate to the use of labor in analogy to slavery in the case of Fazenda Brazil Verde versus Brazil, which was processed before the Inter-American System of Human Rights. The deductive method is used in the research, in addition to the descriptive, documental and bibliographical methodology. As a result, it is expected to demonstrate the need to repress and curb any and all practices of work in precarious conditions, in order to promote the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slavery, Agenda 2030, Sustainable development goal 8.7

¹ Orientador

INTRODUÇÃO

A humanidade, sobretudo o Brasil, carrega consigo a herança da escravatura que perdurou no mundo durante séculos. Ainda que tal prática seja reprimida na atualidade, há de se observar que ela ainda acontece, mesmo que veladamente.

O problema da pesquisa é justamente abordar as formas e possibilidades de se impedir que pessoas vulneráveis sejam submetidas à situação de analogia à escravidão, de modo a propor soluções para o Estado enfrentar tal questão que assola a humanidade.

Como objetivo a pesquisa pretende refletir sobre a abolição da escravidão no Brasil e compreender os fatos que levam a essa prática ainda ser recorrente na atualidade. Será analisado o caso Fazenda Verde Brasil versus Brasil, que tramitou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e a posterior condenação do Estado brasileiro.

A pesquisa terá como enfoque a Agenda 2030 e, em especial, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7, que promovem a erradicação e a coibição de todo e qualquer tipo de trabalho em situações precárias, relacionando-os com o caso em comento.

Para alcançar um resultado satisfatório, a pesquisa utiliza o método dedutivo, por meio de metodologia descritiva, documental e bibliográfica.

1. ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL E O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VERSUS BRASIL

Em 13 de maio de 1888 acontecia a abolição da escravatura no Brasil, sendo que a Lei Áurea (Lei n.º 3.353), sancionada pela Princesa Dona Isabel, foi responsável pela extinção da escravidão em todo o território brasileiro. Em que pese tal fato, mesmo após mais de 100 anos do fim da escravidão, entre os anos de 1989 e 2000, a Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia, no Pará, foi alvo de diversas denúncias de utilização de mão de obra escrava, entretanto, tal situação continuou ocorrendo por vários anos.

Até que, no ano de 2000, trabalhadores, outrora escravizados pela Fazenda, conseguiam escapar do regime escravocrata, e assim realizaram múltiplas denúncias da utilização de mão de obra escrava na propriedade, até que mais de 80 trabalhadores foram resgatados do local e foi constatado as irregularidades que haviam sido denunciadas.

Ocorre que, antes mesmo de tal fiscalização, que acabou por resgatar dezenas de trabalhadores, em novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji/Brasil) já haviam ingressado com uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), expondo as violações sofridas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, além de informarem o desaparecimento de dois jovens.

Apesar de haver um lapso temporal de mais de 100 anos entre a abolição da escravidão e o caso em que o Brasil figurou como réu, o Brasil ainda possui as heranças do período colonial, encobertas pelos próprios agentes que deveriam reprimir tais práticas (AZEVEDO; BROD, 2018, p. 138).

Desde os primórdios da colonização do Brasil, feita pelos portugueses, observa-se o uso recorrente de mão de obra escrava. A princípio, os povos tradicionais eram forçados a realizarem as atividades que os estrangeiros ordenavam, entretanto, os nativos não se adaptaram ao trabalho repetitivo da agricultura, o que fez com que os colonizadores transferissem tais tarefas aos africanos que eram capturados e posteriormente comercializados em seu continente de origem e assim trazidos ao território nacional para serem escravizados (AZEVEDO; BROD, 2017).

Mesmo com a decretação do fim da escravidão pela Lei Áurea (1888) percebe-se que as práticas escravocratas perduram até a modernidade, e que ao longo do século XX o trabalho escravo ainda era amplamente utilizado no Brasil, tendo como vítimas descendentes de africanos e pardos oriundos da região nordeste, em decorrência dos elevados índices de pobreza e desemprego de tal região (AZEVEDO; BROD, 2018).

Outro fato que contribui para a manutenção da mão de obra escrava foi a concentração de terra em poucos indivíduos e grupos, de uma forma que força a população (pobres e ex-escravos) a se submeterem as condições precárias de trabalho e com salários ínfimos, somente para mera subsistência, o que se pode ser interpretado como uma forma de escravidão moderna (AZEVEDO; BROD, 2018).

Para entender o conceito de escravidão contemporânea há de se analisar as condições em que são realizados os trabalhos, nesse sentido, Trevisam, Barroso Filho e Kronberg (2016, p. 4) explicam que:

Para se falar em trabalho escravo na atualidade, há que se entender que se refere à condição de exploração do ser humano coagido a prestar a força de seu trabalho em condições degradantes, isto é, um trabalho humilhante e sem o mínimo das normas básicas de segurança, higiene e saúde, com exposição de risco de vida dos trabalhadores, cuja relação jurídica não lhes garante a efetivação dos direitos fundamentais positivados constitucionalmente.

Complementando a ideia, o conceito de trabalho escravo na modernidade pode ser definido nos seguintes termos:

A caracterização do trabalho escravo parte do entendimento de ser uma ofensa ao trabalho decente, devendo ser considerado como antítese deste, em razão da existência daquele está relacionada à desconsideração dos direitos mínimos do trabalhador, principalmente os que se referem à preservação da sua dignidade (BRITO FILHO, 2017, p. 41).

Ainda que a escravidão tenha perdido seu caráter de “legalidade”, denota-se que a escravidão ainda se faz presente na contemporaneidade, sobretudo, nos países em desenvolvimento, em decorrência do reflexo da economia capitalista (TREVISAM, 2015).

Gorender (2004) reflete que ainda que abolida a escravidão por meio de declarações formais, ela ainda se encontra presente em várias partes do mundo, disfarça ou não, se apresentando em uma variada gama de práticas.

Deve-se lutar por trabalho digno e em condições humanitárias, visto que é a própria concretização da dignidade da pessoa humana, e assim merece ser tratado como um valor intrínseco à condição humana, com caráter universal (TREVISAM, 2015).

O Estado brasileiro possui, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 11 condenações por violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Dentre elas, cabe destacar, o supracitado Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil, de modo a relacioná-lo com a Agenda 2030 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7.

2. A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A META 8.7 DA AGENDA 2030

Cabe destacar que o Estado, ao reconhecer a jurisdição da Corte, compromete-se a acatar as decisões que sejam relacionadas a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos como vinculantes (PIOVESAN, 2000).

Extrai-se do caso que a petição foi apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em novembro de 1988, e somente em novembro de 2011, após transcorridos 13 anos é que a Corte emitiu o relatório de admissibilidade de mérito, considerando o Brasil responsável por violações de diversos direitos humanos, em face dos trabalhadores encontrados em situações análogas à escravidão, nas fiscalizações ocorridas entre os anos de 1993 e 2000, bem como dos jovens desaparecidos e familiares.

A Corte emitiu uma série de recomendações ao Estado brasileiro, porém, mesmo após dez extensões de prazo, observa-se que não foram cumpridas as recomendações pelo Estado brasileiro, e assim, a CIDH decidiu por submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em março de 2016.

O Brasil veio por reconhecer a competência da Corte em dezembro de 1998, dessa forma, a Comissão somente submeteu à Corte as ações e omissões estatais relacionadas ao caso que ocorreram ou continuaram ocorrendo nesse marco temporal.

O Estado brasileiro interpôs 10 exceções preliminares, sendo que a Corte inadmitiu parcialmente duas e negou as outras oito exceções. Já na sentença, o Brasil foi condenado pela violação dos direitos da não submissão à condição escravidão e ao tráfico de pessoas, violação ao tempo razoável do processo, violação ao direito à proteção judicial, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, de circulação e residência (CORTE IDH, 2016).

Ainda, foram consideradas às violações aos direitos da criança, visto que um dos trabalhadores resgatados era menor de idade. A Corte também determinou a investigação e condução dos processos penais relacionados à fiscalização do ano de 2000, bem como ao pagamento de indenizações, que totalizavam mais de US\$ 4,69 milhões (valores da época), além de custas e gastos processuais. Determinou, ainda, a adoção de medidas necessárias para garantir que não ocorresse a prescrição ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (CORTE IDH, 2016).

Piovesan (2021, p. 401) faz as seguintes ponderações acerca da condenação do Brasil pela Corte Interamericana, veja-se:

Em 20 de outubro de 2016, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, a Corte Interamericana condenou o Estado Brasileiro por violação ao direito a não ser submetido à escravidão, às garantias judiciais de devida diligência e ao direito à proteção judicial, em virtude de trabalho escravo envolvendo 128 trabalhadores em fazenda no Pará. Sustentou que a violação ocorreu no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica, decorrente da pobreza e elevada concentração de propriedade de terras. Determinou a adoção de medidas para identificar, processar e punir os responsáveis, com a devida diligência, bem como o pagamento de indenização às vítimas. Endossou ser o direito a não ser submetido à escravidão um direito absoluto e inderrogável, não permitindo qualquer flexibilização ou relativização, integrando, ademais, o “*jus cogens*” internacional.

Com a análise de tal caso, é possível determinar a relevância que a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 tem na atualidade, visto que embora a abolição da escravidão tenha ocorrido de forma positivada, a realidade fática é contrária, e a meta 8.7 vem justamente com essa premissa, assim:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (AGENDA 2030, ONU).

Entende-se que a própria luta pela reivindicação de uma maior liberdade trouxe uma maior desigualdade social, pois com a ausência de intervenção estatal, houve um aumento nas desigualdades, e nesse sentido Trevisan (2015, p. 45) explica que:

Mesmo com a grande transformação que houve na história relacionada ao reconhecimento dos direitos sociais, no que diz respeito à liberdade, pode-se dizer que esta acarretou a desigualdade, pois, uma vez que o Estado não interferia mais na esfera

privada, os indivíduos que detinham posse de bens exploravam os indivíduos desprovidos que, sem qualquer tipo de proteção, não podiam fazer uso dos direitos do que eram possuidores legítimos.

O Estado tem o dever de coibir as práticas escravocratas na contemporaneidade, de promover políticas públicas e de dar força e autonomia para os órgãos fiscalizatórios. Além disso, o Estado necessita investir na redução das desigualdades sociais e na garantia de um emprego digno, posto que os grupos vulneráveis muitas vezes se encontram na miséria e no desemprego.

3. A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL PARA A ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A doutrina já definiu que os Direitos Humanos, apesar de seu grau de importância nos ordenamentos jurídicos, não possuem caráter absoluto. Mas, para Bobbio (2004, p. 79), “[...] não queremos afirmar que não existam direitos absolutos (penso que, na consciência contemporânea, esse é o caso, por exemplo, do direito de não ser torturado ou de não ser escravizado) [...]”.

Tal ideia demonstra que é inaceitável que na modernidade ainda exista a utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, visto que é uma afronta direta ao conceito de Direitos Humanos e ao princípio da dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco histórico do sistema de proteção dos Direitos Humanos no cenário internacional, trouxe em seu texto a proibição da prática da escravidão, observa-se:

Artigo 4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (ONU, 2023).

A própria Constituição Federal de 1988 incorporou ao seu texto constitucional essa mesma proibição, em seu art. 5º, III, de forma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Indo além, a Constituição Federal de 1988 ao consagrar o Estado Democrático de Direito, definiu como objetivos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF) trazendo assim o dever de erradicar a escravidão, bem como puni-la, na forma da lei.

Dessa forma, não há como debater a escravidão sem desassociá-la do princípio da dignidade da pessoa humana, justamente pelo fato de que o Estado deve combater o trabalho

em condições precárias, e em caráter de analogia à escravidão, garantindo assim uma vida digna aos seus cidadãos.

Nessa perspectiva, Sarlet (2012, p. 127) comenta sobre a interrelação entre a dignidade da pessoa humana e a necessidade de uma atuação estatal, de tal modo:

Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguuração de uma existência com dignidade.

Cabe complementar que “Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.” (SARLET, 2012, p. 130).

Ainda que a legislação tenha como objetivo a coibição da utilização de mão de obra escrava, somente a lei não é capaz de coibir tal prática corriqueira. Scharwz (2008, p. 216) reforça a ideia de que “As leis existentes não tem sido suficientes para resolver o problema. [...] A utilização de mão de obra escrava ainda é massiva em certas regiões do país, porque barateia custos com mão de obra, traço este característico na atualidade”.

Tem-se que no ano de 2003, o Governo Federal criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que “tem como objetivo coordenar os envolvidos no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo [...] por meio de fiscalização e implantação de ações previstas no plano [...] (TREVISAM, 2015, p. 117).

O Brasil é reconhecido pelos organismos internacionais como uma nação que colabora na busca de erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Tal reconhecimento se dá pelo fato de que houveram significativos progressos nessa área, em decorrência do alcance, parcial ou integral das metas estipuladas pelo Plano Nacional de Erradicação do trabalho Escravo (2003), bem como se empenha para cumprir as metas referentes ao segundo Plano (2008) (TREVISAM, 2015).

Ainda, a Proposta de Emenda Constitucional 438/2001 teve seu texto aprovado no ano de 2014, sendo que a Emenda Constitucional nº 81/14, conhecida como “PEC do trabalho escravo” alterou o texto constitucional, nos seguintes termos:

PEC do trabalho escravo - Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da

exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 2014)

Com a alteração constitucional, o Ministério Público do Trabalho passou a ter um papel essencial na fiscalização, e que “[...] merece destaque especial por serem operações tipo blitz, sigilosas na sua preparação, que tem ocorrido em todo o território nacional.” (TREVISAM, 2015, p. 125).

Combater a escravidão contemporânea é um dever não só do Brasil, mas de todos os países do globo e dos organismos internacionais. Não é tolerável a admissão de tal prática, posto que contraria todo o conceito de Direitos Humanos, e sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a desigualdade social exacerbada no Brasil é fator contribuinte para os casos de escravidão moderna. A ausência de fiscalizações e de medidas repressivas são fatores que também contribuem para que tais práticas sejam recorrentes no país.

Nessa perspectiva fica evidente que o Estado brasileiro precisa investir cada vez mais na redução da desigualdade, no emprego digno e em medidas repressoras que protejam a integridade física dos seus cidadãos.

É preciso concretizar as metas estabelecidas na Agenda 2030, e no presente caso a meta 8.7, promovendo o trabalho decente, erradicando o trabalho forçado e acabando com a escravidão moderna.

Diante de todo o exposto, a solução proposta tem como enfoque a concretização da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Douglas Matheus. BROD, Fernanda Pinheiro. A atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde: as sentenças estruturantes como ferramenta no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 2, p. 135, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81**, Brasília, DF. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm

BRASIL. Senado Federal. **Emenda à Constituição 57A/1999**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

GORENDER, Jacob. **Direitos humanos: o que são (ou devem ser)**. São Paulo: Senac, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 02 de jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flavia (coordenadores). **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea o Brasil**. São Paula: LTr, 2008, p. 126.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

TREVISAM, Elisaide; FILHO, José Barroso; KRONBERG, Hércio. Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no brasil contemporâneo. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, p. 292 - 316, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1833>. Acesso em: 02 jun 2023.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo - Entre as Presas da Clandestinidade e as Garras da Exclusão**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1. 176p.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.